



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 53

SEXTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,46

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	3589
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	3595
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	3595
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	3604
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	3605
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	3607
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	3608
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	3609
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	3617
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	3618
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	3618
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	3620
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	3620
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	3620
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	3621
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	3625
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	3635
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO .....	3657
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	3663
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	3665
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL .....	3665
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	3666
PODER JUDICIÁRIO .....	3666
ÍNDICE .....	3667

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.

Senado Federal, em 16 de março de 1995  
174º da Independência e 107º da República

Senador José Sarney  
Presidente do Congresso Nacional

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.000, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 902, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 842, de 19 de janeiro de 1995.

7308.90.0300	8412.80.9900
7309.00.0100	8413.40.0000
7611.00.0100	8413.50.0000
8207.30.0000 (1)	8413.60.0100
8402.11.0000	8413.60.9900
8402.12.0000	8413.70.0000
8402.19.0000	8413.81.0000
8402.20.0100	8413.82.0000
8402.20.0200	8414.10.0000
8403.10.0000	8414.40.0101
8404.10.0100	8414.40.0199
8404.10.0200	8414.40.9901
8404.20.0000	8414.40.9999
8405.10.0100	8414.59.0000
8405.10.9900	8414.80.0101
8406.19.0000	8414.80.0199
8407.90.0301	8414.80.0201
8407.90.0399	8414.80.0202
8407.90.0500	8414.80.0203
8408.90.0000 (2)	8414.80.0299
8410.11.0000	8414.80.0301
8410.12.0000	8414.80.0399
8410.13.0000	8414.80.0401
8410.90.0100	8414.80.0402
8411.11.0000	8414.80.0403
8411.12.0000	8414.80.0404
8411.21.0000	8414.80.0405
8411.22.0000	8414.80.0499
8411.81.0000	8414.80.0500
8411.82.0000	8414.80.0600
8412.10.0000	8416.10.0000
8412.21.9900	8416.20.0100
8412.29.0000	8416.20.0200
8412.31.0000	8416.20.9900
8412.39.0000	8416.30.0100
8412.80.0100	8416.30.0200
8412.80.0200	8416.30.0300
8416.30.9900	8421.19.0400
8417.10.0101	8421.19.9900
8417.10.0199	8421.21.0100
8417.10.0200	8421.21.9900
8417.10.0300	8421.22.0100
8417.10.0400	8421.22.9900
8417.10.0500	8421.29.0200
8417.10.9900	8421.29.9900 (6)
8417.20.0000	8421.39.0100 (7)